



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo n.º: 1031624/2018
Relator: Conselheiro Gilberto Diniz
Natureza: Denúncia
Denunciante: Comercial Real Pneus Ltda - ME
Denunciado: Prefeitura Municipal de Reduto

RELATÓRIO

1. Denúncia formulada por Comercial Real Pneus Ltda. – ME, com pedido de suspensão liminar do Processo Licitatório nº 003/2018 – Pregão Presencial nº 003/2018, realizado pelo Município de Reduto cujo objeto é a aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores para a manutenção da frota de veículos do município.

2. Alegou a denunciante, em suma, que a disposição contida no item 2.1.2 do edital – possuir Cadastro Técnico Federal: Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante de pneus – limita a competitividade, porque restringe a participação aos fabricantes nacionais do produto. Insurgiu-se também contra a inobservância do disposto na Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/2010, não tendo sido observadas as regras acerca da participação de EPPs e MEs.

3. O Conselheiro Relator determinou com urgência a intimação do prefeito municipal e da pregoeira oficial para que se manifestassem no prazo de 48 horas sobre os apontamentos constantes da denúncia apresentada, nos termos do despacho de fl. 51.

4. Os responsáveis apresentaram manifestação de fls. 55/59, acompanhada dos documentos de fls. 60/299, informando, inicialmente, que o denunciante sequer participou da licitação, nem mesmo para impugnar o edital ou solicitar qualquer esclarecimento.

5. Destacaram que a exigência de certificado do IBAMA é legal e tem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

amparo até mesmo na jurisprudência do TCEMG, sendo possível a sua solicitação pelo site, de forma gratuita, tanto para fabricantes quanto para importadores, bastando ter conhecimento do CNPJ da empresa.

6. No tocante à participação de EPPs e MEs, ponderaram ter sido utilizada a regra insculpida no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, que ressalta os casos em que não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 do mesmo diploma legal, destacando a existência de poucas empresas nestas condições no município e região, inciso II, e o fato de não ser vantajoso para a administração a contratação de empresas de pequeno porte.

7. Por fim, informaram que o certame já se encontrava homologado, que três empresas participaram e todas três sagraram-se vencedoras em algum item, restando demonstrada a regularidade do certame.

8. A unidade técnica manifestou-se às fls. 301/309, considerando regular a exigência de certificado do IBAMA para o fabricante dos pneus, porém reconhecendo a irregularidade no descumprimento do art. 48, inciso I da Lei Complementar 123/2006, devendo o certame ter sido restrito a EPPs e MEs. Destacou ainda a ausência, na fase interna e como anexo do edital, da planilha orçamentária com estimativa de preço unitário e valor global da contratação.

9. No entanto, concluiu pela não suspensão da licitação, tendo em vista o fato de o procedimento já ter sido homologado e a necessidade de contratação do objeto.

10. Vieram os autos ao MPC, tendo este se manifestado preliminarmente pela permanência das irregularidades denunciadas, por entender que a exigência do certificado do IBAMA não pode ser requisito de habilitação e sim critério de aceitabilidade da proposta. Por fim, opinou pela citação dos responsáveis, o que foi determinado pelo Conselheiro Relator, à fl. 313.

11. Os responsáveis manifestaram-se às fls. 317/325, apresentando basicamente os mesmos argumentos já debatidos, destacando apenas três novos aspectos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

12. Primeiro rebateram a posição deste MPC de não aceitar a exigência de certificado do IBAMA na fase habilitação, por entenderem que esta seria sim a fase ideal para solicitar tal documento, evitando-se a habilitação e o eventual êxito de um candidato que posteriormente teria a sua proposta recusada. Alegaram que os atos postergariam a finalização do certame, resultando em atos desnecessários.

13. Em segundo lugar, destacaram uma vez mais a inexistência de três fornecedores no município e região com condições de participar da licitação como EPPs e MEs. Informaram que o certame foi finalizado com vantagem para a administração com a contratação de empresas de grande porte.

14. Por fim, solicitaram urgência na finalização deste exame, já que a licitação foi homologada, mas os contratos não foram celebrados, e a frota do município está necessitando de imediata manutenção.

15. A unidade técnica procedeu ao exame da defesa apresentada e no relatório de fls. 327/337, acompanhado dos documentos de fls. 338/339, concluiu pela manutenção da irregularidade referente ao descumprimento do disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006. No entanto, ressaltou que a referida falha deveria ser objeto de recomendação aos gestores para que em futuras licitações respeitem a legislação vigente, dispensando a aplicação de multa, uma vez que não houve apuração de prejuízo.

16. No tocante à ausência de planilha orçamentária, tendo em vista que restou provada a sua existência na fase interna, optou também por recomendar que nos próximos procedimentos apresente a planilha orçamentária como anexo do edital, ainda que a modalidade seja pregão, em atenção aos princípios da transparência e da economicidade.

17. Vieram os autos a este MPC para parecer conclusivo nos termos do despacho de fl. 313.

FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

18. Inicialmente, no tocante à exigência de Certificado Técnico Federal do IBAMA, discordo, respeitosamente, da posição exposta em sede de manifestação preliminar por este MPC e ratifico o posicionamento da unidade técnica, entendendo inexistente a irregularidade, uma vez que pertinente a exigência do documento quando da habilitação dos proponentes.

19. Quanto à desobediência ao disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006, também acompanho o entendimento da unidade técnica, já que, não obstante a persistência da irregularidade, considerando a ausência de demonstração de eventual prejuízo, não vislumbro razão para aplicação de multa. Ressalto, no entanto, a necessidade de se recomendar aos gestores públicos do município que observem a legislação relativa à contratação de EPPs e MEs nas futuras licitações.

20. Por fim, discordo da unidade técnica no que diz respeito à recomendação de que nos próximos procedimentos inclua como anexo do edital a planilha orçamentária. Entendo, como majoritariamente vem decidindo o TCEMG, que, no caso de licitação na modalidade pregão, somente se faz necessário que o orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários integre a fase interna do certame. Assim, verifico ser desnecessária a recomendação proposta pela unidade técnica e considero sanada a irregularidade.

CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, OPINO pela regularidade do Pregão Presencial nº 003/2018, realizado pelo Município de Reduto/MG e pela emissão de recomendação ao chefe do Poder Executivo do município e ao Pregoeiro para que nos próximos procedimentos observem o disposto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123/2006.

É o parecer.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais

(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)